PARECER JURÍDICO – PJR – PL 29/2023 – DESCONTO NO IPTU

Referente: Projeto de Lei 029/2023, advindo do gabinete do Vereador Gabinete do Vereador Emerson Gryllo, referente instituição da concessão de desconto no IPTU para moradores que possuírem veículo automotor com registro no município da Ilha Comprida/SP.

I - RELATÓRIO

O Nesta data, encaminhou-se, a esta Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei 029/2023, advindo do gabinete do Vereador Gabinete do Vereador Emerson Gryllo, referente instituição da concessão de desconto no IPTU para moradores que possuírem veículo automotor com registro no município da Ilha Comprida/SP.

Após o relatório, passamos a analisar o mérito.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão sofre de vício de iniciativa, na medida em que as proposituras na área tributária, como é de rigor, está no campo de competência exclusiva do Executivo.

Destaca-se, deste modo, que é de competência privativa do Prefeito a propositura dos projetos de leis que tratem acerca de questões que afetem o plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, tal como dispõe o Artigo 61 e 165 da CF/88. Embora essa Casa de Leis tenha a prerrogativa de analisar projetos desta envergadura, o que ocorre é que esses assuntos devem ser propostos pelo Chefe do Executivo municipal.

Outra questão, não menos importante, é que qualquer renúncia fiscal deve ser acompanhada, a rigor, do respectivo impacto financeiro desta atividade. Do contrário, estará sujeito as implicações que a Lei de Responsabilidade Fiscal assim estabelecem, especialmente em seu Artigo 14, § 1º.

No que concerne à matéria em si, verifica-se que esse assunto é recorrente das Casas Legislativas no Brasil, sobretudo pela intenção, plausível e coerente, de se buscar novas arrecadações aos municípios. Contudo, deve-se considerar que a matéria já foi matéria de Ação Direta de Inconstitucionalidade no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em assunto idêntico, consoante tramitação nos autos do Processo nº. 2131040-81.2017.8.26.0000, em decisão que se apresenta abaixo:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis do Município de Serrana nº 1.788/2017 e 1.789/2017 que dispõem acerca de isenção tributária aos contribuintes de IPTU, nas hipóteses de serem proprietários de residências construídas através de programas populares habitacionais, ou participantes de programa de moradias populares. Inicialmente, cumpre lembrar que na ação direta de inconstitucionalidade, a causa petendi é aberta permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão. Assim, a presente ação há de ser analisada não só à luz das teses trazidas pelo autor, como também, sob o aspecto da violação ao princípio da reserva legal art. 163, § 6º, da Constituição Estadual. Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades

de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017). A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." A isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e, não, hipótese de não-incidência. O princípio constitucional da anterioridade não alcança a isenção do tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não incidência, mas,sim, como dispensa legal do pagamento de tributo devido. Noutro passo, afere-se que as leis municipais, ora vergastadas, por violarem o princípio da reserva legal, insculpido no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual, não podem subsistir no ordenamento jurídico. Verifica-se que as leis, ora impugnadas, são "leis autorizativas", de modo que não criam isenção tributária, mas apenas transferem ao Prefeito Municipal a competência para concedê-la. A função normativa do Prefeito Municipal resta limitada à expedição de decretos. Assim, as isenções tributárias criadas pelas leis em tela teriam de se dar por meio de decretos, o que, como visto, feriria o princípio da reserva legal contido no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual. Matéria tributária é de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, de modo que não teria mesmo sentido na criação de "leis autorizativas" neste sentido. O prefeito municipal não poderia conceder isenção fiscal por decreto e, no mais, não está adstrito a autorizações da Câmara Municipal para apresentar projetos de lei sobre esta matéria. Portanto, nada justifica a adoção de lei autorizativa para tratar de isenção tributária, máxime por delegar ao Poder Executivo função de disciplinar matéria reservada a lei específica. Posto isto, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP 21310408120178260000 SP 2131040-81.2017.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 22/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/11/2017".

Deste modo, essa matéria não está de acordo com o que dispõe no Artigo 53, IV, da Lei Orgânica deste município, por possuir um vício na sua propositura.

Nesta condição, consideram-se presentes os requisitos necessários, ***s.m.j.***, para tramitação deste projeto e a consectária apreciação pelo Plenário.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante das informações prestadas, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, aos quais não estão sob a égide desta Procuradoria, **conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do quanto apresentado pelo Projeto de Lei nº. 029/2023**.

Mister ressaltar que as observações expostas supras têm como supedâneo a veracidade e exatidão de dados, informações, cálculos e valores constados no processo, que são de inteira responsabilidade da Contratante.

Este é o parecer ***s.m.j***, ao qual submeto à consideração. Remetam-se os autos à origem para conhecimento e providência.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, em 18 de abril de 2023.

RENALDO RODRIGUES JUNIOR
Procurador Jurídico
OAB/SP 270.731